



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001780-36.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLUBE RECREATIVO “FLOR DA VILA”.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27956

Apelação Cível nº 1001780-36.2023.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado(a)(s): Clube União dos Aposentados de Dracena – Flor da Vila

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Aline Tabuchi da Silva

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. Ação voltada à imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de gerar poluição sonora, bem como na obrigação de fazer, materializada na realização de obras de adequação do estabelecimento para impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo. Pedido acolhido em primeiro grau, consideradas cumpridas as obrigações requeridas com a implementação da medida liminar deferida. Inconformismo ministerial insistindo na necessidade de realização de obras para minimizar os distúrbios sonoros. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas existentes suficientes para o deslinde da controvérsia. Novo estudo pode ser cabível depois de realizadas as obras de contenção, já que o provimento jurisdicional resolveu todas as questões abordadas, restando apenas a aferição do nível do ruído. Preliminar rejeitada. Mérito. Ação civil pública que ensejou o deferimento da liminar para a imediata adoção de medidas e obras para a contenção de ruídos, a serem implementadas pela parte requerida. Atividade de recreação desempenhada pela ré que deve submeter-se aos parâmetros indicados pela Resolução n. 01/90 do CONAMA e NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, para áreas residenciais. Conquanto não haja necessidade de produção de mais provas, nem tampouco se possa concluir que as obrigações de fazer e de não fazer não teriam sido cumpridas, é imprescindível a aferição, em cumprimento de sentença, dos ruídos emitidos com a entrega da obra, em conformidade com as normas citadas aplicáveis, para a efetiva liberação das obrigações pleiteadas na inicial, deferidas na liminar e ratificadas na sentença. Sentença mantida, apenas registrado o acréscimo relativo à necessidade de aferição do ruído atual, em cumprimento de sentença. Recurso não provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da

ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Clube União dos Aposentados de Dracena – Flor da Vila. Na sentença de fls. 380/386, reconhecida a regularização dos níveis de ruído pelo cumprimento da medida liminar pela parte requerida, foi julgado procedente o pedido voltado à condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de gerar poluição sonora, bem como na obrigação de fazer, materializada na realização de obras de adequação do estabelecimento para impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo.

Inconformado, o Ministério Público apelou, com os seguintes argumentos: a) deferida a liminar, a ré iniciou as obras para a contenção da propagação do som, mas sinalizou que o restante das medidas seriam adotadas paulatinamente, ao longo de 90 dias, porque a paralisação das atividades seria muito prejudicial à sua saúde financeira; b) com a pandemia, as obras foram paralisadas e não foi comprovado seu efetivo término, tanto que, consoante representação ofertada pela Municipalidade, não obteve alvará para a realização de atividades de entretenimento, pois não implantou o adequado isolamento acústico no Prédio; c) a vizinhança remanesce reclamando; d) arguiu a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, já que nova perícia deveria ter sido determinada a fim de aferir os níveis de ruído para determinar a quitação das obrigações impostas; e) as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT; f) já a NBR 10152 prevê que os níveis máximos de sons e ruídos (noturnos) para residências são de 45 db nos dormitórios e de 50 db nas salas de estar; g) requer a declaração de nulidade da sentença e, subsidiariamente, seja a parte compelida a providenciar as obras não concluídas (fls. 391/402).

O recurso não foi respondido (certidão de fl. 411).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 417/423).

É o relatório.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Clube União dos Aposentados de Dracena – Flor da Vila, voltada à condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de gerar poluição sonora, bem como na obrigação de fazer, materializada na realização de obras de adequação do estabelecimento para impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo.

Foi deferida medida liminar nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida na inicial e determino ao requerido Clube União dos Aposentados de Dracena-Flor da Vila, na pessoa de sua representante legal Denise André, que reduza imediatamente o som produzido nos horários de eventos ao limites do tolerável (até 50 decibéis na forma da norma NBR 10.151 da ABNT), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), por dia de atraso, no limite de 30 dias, bem como suspensão de suas atividades (Art. 14, inciso IV, da Lei nº 6.938/81)” (fls. 238/239).

Instada a comprovar o cumprimento da ordem cautelar, a parte requerida foi intimada a juntar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Licença Ambiental de Operação e os Alvarás e Licenças perante a

Prefeitura Municipal, o que fez parcialmente a fls. 366 e seguintes.

Naquela oportunidade, juntou a ART (fl. 367), uma tabela de ruídos (fls. 368/372) e o AVCB (fl. 373).

Sobreveio a sentença de procedência da ação, nela sendo reconhecido que o cumprimento da medida liminar deu por satisfeitos os pedidos vestibulares.

Nesse contexto, o Ministério Público requereu, em recurso de apelação, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, insistindo que o réu não realizou as obras necessárias para reduzir os distúrbios sonoros.

No entanto, respeitados seus argumentos, não há necessidade de anulação da sentença, **porque a aferição dos níveis de emissão de ruídos depois de finda a obra de reforma pode ser realizada em liquidação de sentença.**

Os documentos encartados aos autos indicam que houve a consecução da obra, restando apenas avaliar o grau de ruídos que, atualmente, estão sendo emitidos, mas, planejada a reforma nos moldes do pedido vestibular, essa aferição se revela apenas homologatória.

Não obstante a pronunciada suficiência da prova, já que cumpridas as obrigações com a reforma realizada, resta apenas aferir, **em sede de cumprimento de sentença**, a eficiência da obra, sem prejuízo de nova fixação de astreintes.

Sobre o tema, a Resolução n. 01/90 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) assim disciplina:

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional,

RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora,

emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução. VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O CONAMA é órgão do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e ostenta competência normativa sobre questões relacionadas à sadia qualidade de vida, tendo sido criado pela Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 8.028/90.

E a Resolução supratranscrita menciona expressamente o atendimento à norma NBR 10.151 da ABNT, que estabelece os limites de ruídos de acordo com os tipos de áreas.

O máximo de ruído permitido (e ainda para áreas industriais) é de 70 decibéis. Em áreas mistas, com predominância residencial, tal como a retratada nos autos, o máximo permitido, durante a noite, é de 50 decibéis.

Desse modo, **basta, em liquidação de sentença, que se apresente estudo comprovando o cumprimento do limite estabelecido pela medida liminar e ratificado na sentença, ora recorrida.**

Nesse contexto, embora não se reconheça o arguido cerceamento de defesa, nem tampouco o descumprimento, pelo réu, das obrigações de fazer e de não fazer que lhe foram impostas, convém observar a **necessidade de que seja aferida a emissão atual de ruídos, após as obras de reforma implementadas, o que será determinado em liquidação de sentença ou por meio de eventual produção de provas, se necessário for, a critério do Juízo de primeiro grau, com fixação de astreinte, se o caso.**

Não há nenhum motivo, contudo, para anular a sentença, apenas para a verificação do nível do ruído emitido.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA (R\$ 460.439,60) PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REITERADAS VEZES - BLOQUEIO JUDICIAL (SISBAJUD) - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DEMONSTRADOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE A SEREM OBSERVADOS SEM QUE ISSO SIGNIFIQUE O VALOR APLICADO DEVA SER MÓDICO - PEQUENO ESTABELECIMENTO - CONDUTA REITERADA PELO AGRAVANTE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE - TUTELA REVOGADA - RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MULTA TOTALIZADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), VALOR PELO QUAL DEVE PROSSEGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TJSP; Agravo de Instrumento 2337490-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Poluição sonora advinda de estabelecimento comercial – Concessão de medida liminar para cessação das atividades que extrapolem o previsto na Resolução CONAMA nº 01/1990, sob pena de multa - Alegação de descumprimento da decisão judicial – Majoração da multa para R\$ 50.000,00 – Possibilidade de majoração da astreinte, caso verificada a sua insuficiência para compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial – Inteligência do art. 537 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073191-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Com tais considerações, fica mantida a sentença de procedência do pedido, com o acréscimo acerca da necessidade de aferição dos

níveis de emissão de ruídos, em liquidação de sentença, para a liberação do cumprimento das obrigações já impostas e ratificadas, quais sejam: obrigação de não fazer, consistente na abstenção de gerar poluição sonora, e obrigação de fazer, materializada na realização de obras de adequação do estabelecimento para impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo, em conformidade ao disposto na Resolução n. 01/90 do CONAMA e NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, para áreas residenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, com observação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator